

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.249 - SC (2015/0202537-5)

:

RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : 
ADVOGADO : PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158
RECORRIDO : 
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603A
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
 LUCIANO ANGHINONI - SC029920

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT.
3. O propósito recursal – a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação – é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais.
4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.
5. A ausência de indeferimento expresse e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo.
7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando

Superior Tribunal de Justiça

dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse.

8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.249 - SC (2015/0202537-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158

RECORRIDO :

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603A

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282

LUCIANO ANGHINONI - SC029920

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por

, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 04/02/2015.

Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de

, por meio da qual objetiva a condenação desta ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT (e-STJ fls. 1-10).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) (e-STJ fls. 245-249).

Decisão monocrática: não conheceu da apelação interposta pelo recorrente, em razão de sua deserção (e-STJ fls. 287-288).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram monocraticamente rejeitados (e-STJ fls. 301-305).

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA DO APELANTE-AGRAVANTE. AÇÃO DE COBRANÇA EM DESFAVOR DE SEGURADORA. APELAÇÃO DESERTA. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E AUSENTE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES. RENÚNCIA TÁCITA DO BENEPLÁCITO. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 316).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 333-337).

Recurso especial: alega violação do art. 4º da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

- a) o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento das custas iniciais – quando o seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ainda estava pendente de apreciação – não implica na renúncia ao pedido de concessão da benesse;
- b) quando da determinação da realização de prova pericial, o juiz de 1º grau inverteu o ônus da prova à recorrida, em razão de ter concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita; por este motivo, não caberia ao Desembargador Relator da apelação interpretar que houve a renúncia tácita do recorrente em razão do pagamento das custas iniciais; e
- c) a concessão ou revogação da justiça gratuita pode ocorrer em qualquer momento do processo, motivo pelo qual não há que se falar que houve renúncia tácita ao pedido (e-STJ fls. 341-354).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso especial interposto por [REDACTED] (e-STJ fls. 368-369), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 372-384), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.249 - SC (2015/0202537-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

(e-STJ fl. 405).

É o relatório.

ADVOGADO : PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158

RECORRIDO :

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603A

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282

LUCIANO ANGHINONI - SC029920

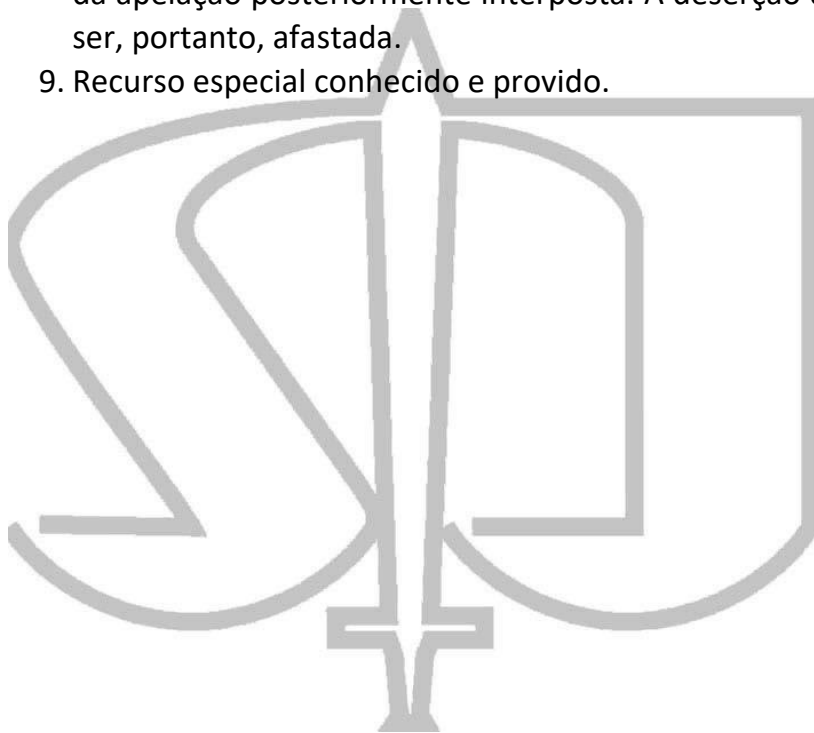
EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT.
3. O propósito recursal – a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação – é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais.
4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.
5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo.

Superior Tribunal de Justiça

7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse.
8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.
9. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.249 - SC (2015/0202537-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158

RECORRIDO :

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603A

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282

LUCIANO ANGHINONI - SC029920

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal – a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação – é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DOS CONTORNOS DA AÇÃO

Inicialmente, mister salientar ser incontroverso nos autos que:

a) o recorrente, ao ajuizar a ação de cobrança em desfavor da recorrida, solicitou a benesse da justiça gratuita, apresentando somente a declaração de hipossuficiência (e-STJ fls. 10/12/318);

b) o juiz de 1º grau proferiu despacho determinando que o autor emendasse da inicial, juntando aos autos outras provas de seus rendimentos ou proventos, certidões dos cartórios de registros de imóveis de sua cidade e do

Superior Tribunal de Justiça

departamento de trânsito, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (e-STJ fls. 21/318);

c) o procurador do recorrente juntou certidão negativa de bens, certidão negativa de propriedade, certidão de inexistência de bens e certidão de matrícula de um terreno (e-STJ fls. 24-29/318);

d) o juiz de 1º grau determinou novamente que o recorrente emendasse a inicial, para que juntasse prova de seus rendimentos ou proventos, bem como certidão de registro de veículo emitida pelo departamento de trânsito, sob pena de indeferimento do pleito (e-STJ fls. 30/318);

e) o recorrente promoveu o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) (e-STJ fls. 34-36);

f) após a citação, o oferecimento da contestação pela recorrida e a abertura de prazo para réplica, o juiz de 1º grau determinou a produção de prova pericial, consignando expressamente que:

Indispensável se mostra a realização de prova pericial, visando auferir as reais condições de saúde o autor, especificamente se está incapacitado para o trabalho de forma permanente.

(...)

Para tanto, nomeio como perito o Dr. [REDACTED]

[REDACTED], domiciliado na [REDACTED], n. [REDACTED], Centro, CEP [REDACTED], [REDACTED], fone: ([REDACTED]) [REDACTED], independentemente de compromisso (art. 422, do CPC), fixando os honorários em R\$ 500,00, a teor do art. 7º da LC n. 156/97.

No tocante ao pagamento dos honorários do perito, não resta dúvida que o ônus é do autor, de acordo com o art. 19, § 2º, do CPC.

Todavia, como o autor goza do benefício da justiça gratuita, evidentemente não terá condições de antecipar o custo da perícia. Além disso, é notória a dificuldade na realização de perícias na comarca quando não há prévio depósito dos honorários.

Desta forma, e, sendo interesse da seguradora em produzir a

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.249 - SC (2015/0202537-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

prova pericial, para atestar a suposta invalidez, deverá ela arcar com o valor correspondente, sob pena de suportar as consequências pela não-realização da prova pericial, em face das disposições previstas no CDC (e-STJ fls. 87-88) (grifos acrescentados).

g) com a prolação da sentença, que julgou parcialmente procedente o



Superior Tribunal de Justiça

pedido inicial, o recorrente interpôs apelação, deixando de recolher o preparo (e-STJ fls. 256-266); e

h) nas razões de apelação, não foi feito qualquer pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (e-STJ fl. 319).

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (art. 4º da Lei 1.060/50; e dissídio jurisprudencial)

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Cumprе ressaltar que a declaração de pobreza feita por pessoa física que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada quando impugnada pela parte contrária ou quando o julgador colher dos autos informações que desprestigiem ditas declarações.

Contudo, conforme elucida lição de abalizada doutrina, para denegar o pedido, o juiz deverá, primeiramente, abrir prazo razoável para que parte possa comprovar sua alegação:

Proceder de modo contrário ofende o princípio do contraditório, pois não se pode admitir que o requerente seja surpreendido, vendo sua pretensão sumariamente refutada sem que ao menos se lhe conceda a oportunidade de reforçar a presunção legal erigida em seu favor com provas bastantes da sua condição de pobreza. Daí se concluir que, a despeito da possibilidade de fundar-se o indeferimento em juízo de cognição sumária, exige-se que seja permitido ao requerente produzir prova de sua alegação (DIDIER JUNIOR, Fredie. Benefício da justiça gratuita / Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 53).

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, não é outro o entendimento desta Corte Superior, que perfilha o entendimento de que é incabível o indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita, devendo ser oportunizado à parte demonstrar sua situação de incapacidade para fins de concessão do referido benefício (AgInt nos EDcl no AREsp 1.180.602/MT, 4ª Turma, DJe 25/09/2018; e AgInt no REsp 1.623.938/RO, 3ª Turma, DJe 16/05/2017).

Ademais, ao que importa à análise da controvérsia posta a deslinde, tem-se que o indeferimento do pleito da concessão dos benefícios da justiça gratuita deve dar-se de forma expressa, por meio de decisão fundamentada. Em outras palavras, o indeferimento do pedido deve ser motivado, senão veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PETIÇÃO AVULSA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO.

1.- A pena de deserção cominada pelo fato de o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não ter sido formulado via petição avulsa (artigo 6º, da Lei 1.060/50) deve ser afastada, pois em acurado reexame dos autos, verifica-se que tal exigência formal foi efetivamente cumprida.

2.- A pena de deserção pressupõe o anterior indeferimento do pedido de assistência judicial, oportunamente formulado. Dessa forma não subsiste o argumento de que a parte seja obrigada a pagar as custas do processo, sob pena de deserção, enquanto não apreciado o pedido de gratuidade.

3.- Embargos de declaração providos para cassação do Acórdão Embargado e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame e julgamento do pedido de assistência judiciária e, em seguida, novo exame da admissibilidade do Recurso Especial (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 155.811/MS, 3ª Turma, DJe 04/09/2012) (grifos acrescentados).

Vale lembrar que a própria Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já concluiu que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial, pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu

Superior Tribunal de Justiça

deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo (AgRg no AREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe 17/03/2016).

Na oportunidade, o Min. Raul Araújo, relator dos autos, teceu considerações no sentido de que *“A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita (...)”*.

No mesmo sentido, citam-se: AgInt no AgInt no AREsp 486.395/ES, 3ª Turma, DJe 07/08/2017; e AgInt no AREsp 723.683/SP, 4ª Turma, DJe 16/06/2017.

Imperioso destacar que não se descarta do entendimento, também perfilhado por esta Corte, de que a prática de ato incompatível com o interesse da concessão dos benefícios da justiça gratuita configura a preclusão lógica do tema.

A título exemplificativo, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. CUSTAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)

2. O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium.
3. Se após intimada, a parte não recolheu importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, 3ª Turma, DJe 05/04/2018) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais.

2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe ao agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 532.790/MG, 3ª Turma, DJe 02/02/2015) (grifos acrescentados).

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresse, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes.

3.- No caso dos autos, todavia, o juiz da causa, ao invés de deferir o pedido, pediu a juntada de comprovante de renda. Seguiu-se que a parte, em lugar de recorrer dessa decisão, passou a recolher as custas devidas, adotando,

Superior Tribunal de Justiça

assim, inequivocamente, comportamento processual incompatível com a expectativa de deferimento do pedido.

4.- Assim, quando da interposição do Recurso Especial, a parte já

vinha litigando sem o benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, deveria ter comprovado o preparo do apelo especial no ato de sua interposição, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 187/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 475.747/MG, 3ª Turma, DJe 13/05/2014) (grifos acrescentados).

Do raciocínio adrede construído, deduz-se a conclusão, então, de que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Incumbe, então, perquirir se, na espécie, há justificativa hábil a amparar a ausência de recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto pelo recorrente, a fim de que se possa concluir pela ocorrência ou não de sua deserção.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Como anteriormente relatado, o recorrente, em sua petição inicial da ação de cobrança, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O juiz de 1º grau, por sua vez, determinou a emenda à inicial, abrindo prazo para o recorrente apresentar comprovantes de seus rendimentos ou proventos, bem como outras certidões indicadas, a fim de que pudessem comprovar a sua situação de miserabilidade.

O patrono do recorrente, contudo, juntou documentos outros – que

Superior Tribunal de Justiça

não os exigidos pelo julgador –, ensejando nova determinação, por parte deste, de apresentação da documentação elencada, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

O recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo magistrado, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo.

É que, após a citação da parte recorrida e oferecimento de contestação, o julgador proferiu decisão que determinou a produção de prova pericial – para apurar o suposto grau de invalidez acometido pela parte –, consignando expressamente que o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito seria da recorrida, tendo em vista que o autor estaria a gozar dos benefícios da justiça gratuita, estando impossibilitado de antecipar os custos da perícia (e-STJ fl. 88).

Ora, a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse.

Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos,

Superior Tribunal de Justiça

houve o indeferimento expresso e fundamentado de seu pleito, de forma que não há como se exigir do recorrente o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta.

A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.

4. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por [REDACTED] e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a deserção da apelação por ele interposta.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0202537-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.249 / SC

Números Origem: 00359085620158240000 039120006519 20140029814 20140029814000100
20140029814000200 20140029814000201 20140029814000202
20140029814000203 359085620158240000 39120006519

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 
ADVOGADO : PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158
RECORRIDO : 
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - SC009603A
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
LUCIANO ANGHINONI - SC029920

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1801781 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/03/2019

Página 15 de 5

